



---

## NOTA TÉCNICA nº 01/2019

---

### **Incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas na Justiça do Trabalho (Processos 0017685-60.2014.5.16.0001 e 0018007-80.2014.5.16.0001), referente à declaração de ajuste anual do IRPF de 2019, referente ao ano-calendário 2018**

O imposto de renda incidente sobre ganhos decorrentes de ações judiciais é apurado pelo regime de competência, ou seja, **calculado mês a mês**, conforme determinado pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010<sup>1</sup>.

Após a edição da Lei nº 12.350/2010 o Tribunal Superior do Trabalho editou a **Súmula 368** com a seguinte redação:

**“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

**I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.** A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998 )

**II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês**, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

**III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)”** (grifamos)

---

<sup>1</sup> Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.



Para regulamentar o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 a Receita Federal do Brasil editou a **Instrução Normativa nº 1.500**, de 29 de outubro de 2014, que fixou os valores para apuração do imposto de renda mês a mês e atribuiu a responsabilidade da retenção do imposto de renda à pessoa jurídica obrigada ao pagamento, conforme disposto no art. 24 da referida instrução:

**“Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deve ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ou crédito, observado, no que couber, o disposto no Capítulo VII.

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive juros, atualização monetária e o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

§ 4º As importâncias descontadas em folha a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90.”

A mesma instrução estabeleceu que em caso de omissão da fonte pagadora em realizar a retenção, fica atribuído ao juízo da causa o cálculo e o recolhimento dessa parcela, conforme o art. 26 transcritos a seguir:

**“Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

**§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.**

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.”



O capítulo VII da referida instrução, mencionado no art. 26, trata dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, estabelecendo a forma de cálculo (Anexo IV da IN Nº 1.500), retenção, pagamento e declaração do imposto.

Ocorre que no caso concreto **não houve retenção do imposto de renda devido pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, qual seja a empresa VALE S.A** (CNPJ 33.592.510/0001-54).

Da mesma forma, e considerando que os pagamentos até agora realizados nestes processos trataram do pagamento parcial da parcela da dívida reconhecida pela empresa, **não houve determinação pela Justiça do Trabalho do cálculo e recolhimento do imposto de renda**, o que, contudo, não desobriga os beneficiários de realizarem a declaração desses rendimentos na declaração de ajuste anual, conforme disposto no art. 42 da Instrução:

**“Art. 42. Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 não ter feito a retenção em conformidade com o disposto neste Capítulo ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:**

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria; e

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 50.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

§ 3º A pessoa responsável pela retenção:

I - na hipótese de a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) já ter sido apresentada, deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria;

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; e

III - não deverá recalcular o IRRF.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011’.”



Em face de todo o exposto, recomenda-se aos 278 associados do STEFEM que receberam créditos referentes aos processos 0017685-60.2014.5.16.0001 e 0018007-80.2014.5.16.0001, que informem na declaração de ajuste anual do IRPF de 2019, referente ao ano-calendário 2018, o recebimento desses créditos da seguinte forma:

- **Rendimentos Recebidos Acumuladamente**
  - Exclusiva na fonte (marcar a opção)
  - CNPJ: 33.592.510/0001-54
  - Nome da Fonte Pagadora: VALE S.A
  - Rendimentos Recebidos: Informar o valor bruto recebido (vide recibo)
  - Contribuição previdenciária oficial: Informar o valor da retenção, se houver
  - Imposto retido na fonte: 0,00 (Não houve retenção)
  - Mês do recebimento: informar o mês do efetivo recebimento
  - Número de meses: número de meses das diferenças salariais calculadas (informação disponível na secretaria do STEFEM – fone: 3311-2178)

**Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular**

**Dados da Fonte Pagadora**

Opção pela forma de tributação ⓘ  
 Ajuste Anual  Exclusiva na Fonte

CPF/CNPJ da fonte pagadora  
 ⚠

Nome da fonte pagadora

Rendimentos recebidos

Contribuição previdenciária oficial

Pensão alimentícia  
 \$

Imposto retido na fonte

Mês do recebimento

Número de meses

Deverão ainda ser informados no campo de **Pagamentos Efetuados** os valores de honorários advocatícios pagos nos referidos processos, cujos valores constam nas notas



fiscais emitidas pelo escritório Macieira, Nunes, Zagallo e Advogados Associados (**CNPJ 02.093.778/0001-18**), que se encontram a disposição dos associados na sede do STEFEM.

Por fim, alertamos que mesmo com a declaração dos rendimentos na forma dessa nota técnica, não ficará afastada a possibilidade de solicitação de esclarecimentos adicionais pela Receita Federal, pelo que **cada trabalhador deve guardar os documentos referentes a esse pagamento** (Nota fiscal, recibo e memória de cálculo), que estão à disposição dos associados na sede do Sindicato.

São Luís, 18 de março de 2019.

**José Guilherme Carvalho Zagallo**  
OAB/MA n.º 4.059